



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 23 de novembro de 2012

II

Série

Número 154

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 144/2012

Aprova o Estatuto das Entidades Inspetoras de Instalações de Combustíveis derivados de petróleo.

Portaria n.º 145/2012

Taxas a cobrar pelas entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Portaria n.º 146/2012

Estabelece e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

Portaria n.º 147/2012

APROVA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS INSPEÇÕES E À MANUTENÇÃO DAS REDES E RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO E INSTALAÇÕES DE GÁS; - APROVAÇÃO DO ESTATUTO DAS ENTIDADES INSPECTORAS DAS REDES E RAMAIS DE DISTRIBUIÇÃO E INSTALAÇÕES DE GÁS.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Portaria n.º 144/2012**

de 23 de novembro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, remete para portaria do membro do Governo que tutela a área da energia, a regulamentação das entidades inspetoras de instalações de combustíveis derivados do petróleo (EIC).

Assim:

Ao abrigo dos n.º 5 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente, o seguinte;

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto das Entidades Inspetoras de Instalações de Combustíveis derivados de petróleo, que constitui o anexo desta portaria, e dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, assinado em 19 de outubro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

ANEXO**ESTATUTO DAS ENTIDADES INSPETORAS DE INSTALAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO****Artigo 1.º****Objeto**

O Estatuto das Entidades Inspetoras de Instalações de Combustíveis Derivados do Petróleo, adiante designadas por EIC, tem por objeto:

- a) Definir o âmbito da atividade destas entidades e as suas atribuições;
- b) Estabelecer as condições para o seu reconhecimento;
- c) Regular o exercício da respetiva atividade.

Artigo 2.º**Âmbito**

Inserem-se no âmbito da atividade das EIC a realização de inspeções periódicas a instalações de armazenagem de combustíveis derivados do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, a que se refere o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional de 21/2012/M, de 29 de agosto, e, ainda, a realização de peritagens, relatórios e pareceres sobre matérias abrangidas pela regulamentação de segurança na área dos combustíveis.

Artigo 3.º**Requisitos para o exercício da atividade**

- 1 - Para o exercício da atividade como EIC, a entidade requerente está sujeita a reconhecimento, nos termos deste Estatuto.
- 2 - As EIC devem dispor de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de forma adequada todas as ações ligadas ao exercício da sua atividade.
- 3 - O pessoal técnico é composto pelo diretor técnico e pelos inspetores.
- 4 - As EIC devem comunicar por escrito à Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, a alteração do diretor técnico e de inspetores, sendo a respetiva substituição dependente de aprovação prévia daquele organismo.
- 5 - As EIC devem ser acreditadas no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ), observando-se o disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 4.º**Reconhecimento**

- 1 - O reconhecimento das EIC é competência da DRCIE, devendo o respetivo despacho ser publicitado na respetiva página da Internet da DRCIE.
- 2 - A entidade interessada em exercer a atividade prevista no presente Estatuto deverá requerer o seu reconhecimento ao diretor regional do Comércio Indústria e Energia, anexando os documentos seguintes:
 - a) Certidão atualizada do registo comercial e cópia dos respetivos estatutos, devidamente certificada pela gerência, direção ou administração ou, na parte aplicável, a entrega do código de acesso à certidão permanente prevista na portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro;
 - b) Quadro de pessoal;
 - c) Currículo profissional do diretor técnico e dos inspetores, em conformidade com as disposições do artigo 5.º;
 - d) Declaração, devidamente assinada pelo diretor técnico, do compromisso de respeitar as disposições legais relativas à atividade, nomeadamente quanto aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos vigentes;
 - e) Declaração de não existência de incompatibilidade, para o exercício da atividade, da entidade, do diretor técnico e dos inspetores;
 - f) Documento emitido pelo organismo nacional de acreditação demonstrativo de que a candidatura à acreditação como organismo de inspeção de acordo com a NP EN 45004 reúne as condições exigidas para sequência do processo.

- g) Documento em que o requerente declare sob compromisso de honra que se encontra regularizada a sua situação tributária ou contributiva ou, em sua substituição, a prestação de consentimento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.
- 3 - As entidades com processo de acreditação em curso no âmbito do SPQ, e que satisfaçam os demais requisitos exigíveis, podem ser provisoriamente inscritas na DRCIE pelo prazo de um ano.
- 4 - Verificados os requisitos técnicos, a DRCIE notificará o requerente para fazer prova da detenção de apólice de seguro, no valor de € 1 497 381,10, cobrindo a sua responsabilidade civil no seu âmbito de atividade.
- 5 - O seguro de responsabilidade civil será atualizado trienalmente, mediante a aplicação do índice de preços do consumidor, na RAM, sem habitação, devendo ser enviada à DRCIE a prova da sua atualização.
- 6 - As EIC serão reconhecidas por um período de cinco anos, renováveis a seu pedido, devendo para esse efeito fazer prova junto da DRCIE de cumprimento das condições requeridas.
- 7 - Os pedidos de renovação do reconhecimento deverão ser apresentados à DRCIE até 45 dias antes do termo de cada período, devendo as EIC fazer entrega da documentação exigida pela DRCIE nos termos da legislação aplicável, devendo o despacho de reconhecimento ser publicado nos termos do n.º 1.
- 8 - A DRCIE comunicará a sua decisão sobre o reconhecimento, ou de renovação, no prazo de 30 dias após a receção do pedido, suspendendo-se a contagem do tempo quando o requerente for notificado para juntar informação complementar ou prestar esclarecimentos.

Artigo 5.º

Suspensão e cancelamento do reconhecimento

- 1 - O reconhecimento da entidade inspetora pode ser suspenso ou cancelado pela DRCIE por incumprimento dos requisitos que o determinaram ou do incumprimento dos deveres estabelecidos para o exercício da atividade.
- 2 - A suspensão ou cancelamento do reconhecimento são determinados por decisão fundamentada após audição dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - A suspensão é aplicada por um prazo máximo de 120 dias, devendo a entidade inspetora, nesse prazo, corrigir a situação que justificou o procedimento sob pena de o reconhecimento, após o decorrer daquele prazo, ser automaticamente cancelado.

- 4 - O cancelamento do reconhecimento obriga a entidade inspetora a entregar à DRCIE, nos 60 dias imediatos, todos os processos, arquivos e demais documentação relativos à sua atividade.
- 5 - A suspensão e o cancelamento são registados e publicitados pela DRCIE na página da Internet.

Artigo 6.º

Diretor técnico e inspetor

- 1 - Compete ao diretor técnico garantir a adequação dos procedimentos e dos métodos adotados pela EIC para desempenho da sua atividade e supervisionar a atuação dos inspetores.
- 2 - Só poderão exercer as funções de diretor técnico e de inspetor das instalações referidas no artigo 2.º os engenheiros e os engenheiros técnicos com formação de base e experiência adequadas.
- 3 - A adequação da formação de base e da experiência curricular referidas no número anterior é reconhecida pela Ordem dos Engenheiros ou dos Engenheiros Técnicos, tendo em atenção o disposto no número seguinte.
- 4 - A experiência exigida em atividade exercida em instalações na área dos combustíveis derivados do petróleo, ou no respetivo licenciamento e fiscalização, será no mínimo:
Para diretor técnico de EIC, de quatro anos;
Para inspetor de EIC, de dois anos.

Artigo 7.º

Incompatibilidades

- 1 - Os projetistas, bem como as entidades que construam ou explorem as instalações, ou procedam à sua manutenção, ou qualquer seu mandatário, não podem ser sócios, gerentes ou acionistas das EIC nem exercer os cargos de diretor técnico ou inspetor das mesmas.
- 2 - Os projetistas e os quadros das empresas que construam ou explorem as instalações, ou procedam à sua manutenção, não poderão, no prazo de um ano a partir da data em que deixem de fazer parte dos respetivos quadros, exercer em EIC as atividades previstas neste Estatuto nas instalações que tenham sido projetadas, instaladas ou conservadas por si ou por aquelas empresas.
- 3 - As EIC não podem exercer atividades diretamente relacionadas com as instalações abrangidas pelo presente diploma não contempladas no disposto no artigo 2.º.

Artigo 8.º

Segredo profissional

As EIC estão abrangidas pelo segredo profissional, relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, excepto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente Estatuto.

Artigo 9.º
Realização das inspeções

- 1 - A inspeção destina-se a verificar se a instalação está conforme com o projeto aprovado e se é operada de acordo com as normas técnicas e as condições impostas.
- 2 - As EIC realizam as inspeções a pedido dos proprietários, das entidades exploradoras ou das entidades licenciadoras da instalação.
- 3 - Após a realização de qualquer inspeção, as EIC devem elaborar um relatório de inspeção que mencionará todos os aspetos relevantes para a inspeção, podendo a DRCIE estabelecer o respectivo modelo.
- 4 - Caso se verifiquem inconformidades, as EIC determinarão, segundo os casos:
 - a) A sua correção, fixando prazo adequado, se a inconformidade contrariar as normas técnicas ou as condições do licenciamento;
 - b) A atualização do projeto da instalação e a submissão das alterações a averbamento da entidade licenciadora.
- 5 - Caso se verifiquem inconformidades que ponham em risco a segurança de pessoas ou de bens, as EIC devem informar de imediato, por escrito, à DRCIE.
- 6 - As EIC devem também informar no mais breve prazo, por escrito, a DRCIE no caso de os proprietários não cumprirem as suas determinações.

Artigo 10.º
Relatório e certificado de inspeção

- 1 - Verificando-se a conformidade da instalação, ou logo que sejam corrigidas as inconformidades encontradas, será emitido pelas EIC, no prazo máximo de 15 dias, o respetivo certificado, tendo em anexo o relatório de inspeção.
- 2 - Estes documentos são emitidos em triplicado, sendo um para o proprietário da instalação, outro para a entidade licenciadora e o terceiro a conservar pelas EIC.

Artigo 11.º
Dever de informação

- 1 - As EIC devem elaborar relatórios anuais, contemplando as atividades desenvolvidas, os quais devem ser entregues na DRCIE até ao final do mês de janeiro do ano seguinte daquele a que respeitam.
- 2 - A DRCIE pode definir a informação a inserir no relatório, bem como alterar a sua periodicidade.
- 3 - As EIC ficam ainda obrigadas a prestar a informação extraordinária que lhes seja solicitada pela DRCIE.

Artigo 12.º
Arquivo de documentação

- 1 - As EIC deverão manter arquivo da documentação relativa à sua atividade pelo período de cinco anos.
- 2 - Em caso de cessação de atividade a EIC deverá entregar esse arquivo à DRCIE, mediante protocolo.

Artigo 13.º
Acompanhamento

- 1 - A DRCIE é responsável pelo acompanhamento do exercício da atividade das EIC, sem prejuízo das competências existentes no âmbito do SPQ.
- 2 - As auditorias a que sejam sujeitas as EIC no âmbito do SPQ serão efetuadas com a participação de representantes da DRCIE.

Portaria n.º 145/2012

de 23 de novembro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, estabeleceu as normas relativas ao projeto, execução abastecimento e manutenção das instalações de gás combustíveis em imóveis.

Considerando que importa proceder à regulamentação dos procedimentos aplicáveis às inspeções periódicas e aprovar o estatuto das entidades inspetoras;

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, e do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M, de 16 de agosto, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente, o seguinte:

- 1 - São aprovados os Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, que constituem o anexo I desta portaria e dela ficam a fazer parte integrante.
- 2 - É aprovado o Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, que constitui o anexo II desta portaria e dela fica a fazer parte integrante.
- 3 - É revogada a Portaria n.º 73/2003, de 24 de junho.

Vice-Presidência do Governo, assinado em 18 de outubro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Cunha e Silva

ANEXO I

Procedimentos Relativos às Inspeções e à Manutenção das
Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de GásArtigo 1.º
Objetivo e âmbito

O presente anexo estabelece as regras aplicáveis aos procedimentos a que devem obedecer as inspeções e a manutenção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Artigo 2.º
Definições

- 1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
- a) «Defeitos críticos» as não conformidades devidas ao incumprimento do estabelecido nos regulamentos e normas técnicas aplicáveis que, pela sua natureza, determinam, após deteção, a sua reparação imediata ou a interrupção do fornecimento de gás;
 - b) «Defeitos não críticos» as não conformidades devidas ao incumprimento do estabelecido nos regulamentos e normas técnicas aplicáveis que, pela sua natureza, não necessitam de reparação imediata após a sua deteção, nem obrigam à interrupção do fornecimento do gás;
 - c) «Entidade concessionária» entidade titular de um contrato de concessão para o transporte ou distribuição de gás natural;
 - d) «Entidades distribuidoras» as entidades concessionárias, as entidades exploradoras ou quaisquer outras que estejam legalmente autorizadas a comercializar gases combustíveis;
 - e) «Entidades exploradoras» as entidades que, sendo ou não proprietárias das instalações de armazenagem e das redes e ramais de distribuição de gás, procedem à exploração técnica das mesmas;
 - f) «Entidades inspetoras igualmente designadas por organismos de inspeção de acordo com a norma NP EN 45 004» as pessoas coletivas que procedem:
 - I) À apreciação dos projetos das instalações de gás;
 - II) À inspeção das redes e ramais de distribuição e inspeções às instalações de gás;
 - III) À inspeção de equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis em redes e ramais de distribuição e em instalações de gás;
 - IV) À verificação das condições de funcionamento dos aparelhos de gás e das condições de ventilação e evacuação dos produtos de combustão;
 - g) «Instalação de gás» sistema instalado num edifício, constituído pelo conjunto de tubagens, acessórios, equipamentos e aparelhos de medida, que assegura a distribuição de gás desde o dispositivo de corte geral do edifício, inclusive, até às válvulas de corte dos aparelhos de gás, inclusive;

- h) «Ramal ou ramal de distribuição» sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, que abastece instalações de gás em edifícios;
- i) «Rede de distribuição» sistema constituído por tubagens, válvulas e acessórios, através do qual se processa a alimentação dos ramais de distribuição.

- 2 - Para efeitos do presente diploma, são ainda adotadas as demais definições estabelecidas na seguinte legislação:
- a) Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios.
 - b) Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis.

Artigo 3.º
Inspeções a instalações de gás

- 1 - Devem realizar-se inspeções a instalações de gás sempre que ocorra uma das seguintes situações:
- a) Alterações no traçado, na secção ou na natureza da tubagem, nas partes comuns ou no interior dos fogos;
 - b) Fuga de gás combustível;
 - c) Novo contrato de fornecimento de gás combustível.
- 2 - A promoção e realização das inspeções periódicas devem ser feitas em conformidade com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, com a seguinte periodicidade:
- a) Dois anos, para as instalações de gás afetas à indústria turística e de restauração, a escolas, a hospitais e outros serviços de saúde, a quartéis e a quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares com capacidade superior a 250 pessoas;
 - b) Três anos, para instalações industriais com consumos anuais superiores a 50 000 m³ de gás natural, ou equivalente noutro gás combustível;
 - c) Cinco, para instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quaisquer instalações de gás podem ser sujeitas a uma inspeção extraordinária quando, tendo estado abrangidas pelo âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 262/89, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-lei n.ºs 219/91, de 17 de junho, e 178/92, de 14 de agosto, não tiver sido cumprido o disposto nos seus artigos 11.º e 12.º;
- 4 - A promoção e realização das inspeções previstas neste artigo são efetuadas em conformidade com os artigos 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M de 16 de agosto.

Artigo 4.º

Competência e realização das inspeções das instalações de gás

- 1 - As inspeções das instalações de gás devem ser realizadas pelas entidades inspetoras reconhecidas para o efeito pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE), a solicitação dos proprietários ou utentes em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M de 16 de agosto.
- 2 - As entidades inspetoras devem, obrigatoriamente, verificar:
 - a) O cumprimento do projeto da instalação de gás e, subsidiariamente, dos regulamentos e procedimentos técnicos aplicáveis;
 - b) Os termos de responsabilidade exigíveis nos termos da legislação aplicável;
 - c) A estanquidade das instalações, a existência, o posicionamento, a acessibilidade, o funcionamento e a estanquidade dos dispositivos de corte e dos reguladores de pressão, com ou sem segurança incluída;
 - d) A proteção anticorrosiva, no caso das tubagens à vista, e o isolamento elétrico da tubagem;
 - e) A natureza dos materiais no âmbito da sua classificação de resistência ao fogo e a localização e tipo de iluminação dos locais sensíveis devido à eventual existência de fugas de gás;
 - f) O funcionamento e lubrificação dos dispositivos de corte;
 - g) O livre escape das descargas de gás, caso exista, o valor das pressões a jusante, com ou sem consumo de gás, os reguladores de pressão e os limitadores de pressão ou de caudal;
 - h) A ventilação, a limpeza, a iluminação, os avisos de informação e o estado de materiais utilizados nos locais técnicos;
 - i) A limpeza das redes de ventilação, na base e no topo das caleiras, e a purga da drenagem inferior das colunas montantes;
 - j) A ventilação, a limpeza, a iluminação, os avisos de informação e os materiais de construção da caixa dos contadores;
 - k) O funcionamento dos contadores;
 - l) O estado, o prazo de validade, a estanquidade, o comprimento das ligações dos aparelhos a gás e a acessibilidade dos respetivos dispositivos de corte;
 - m) A estabilidade das chamas dos aparelhos a gás, incluindo o retorno, o descolamento, as pontas amarelas e o caudal mínimo;
 - n) A ventilação dos locais e a exaustão dos produtos de combustão.
- 3 - Se na inspeção forem detetadas anomalias que colidam com a legislação vigente à data da execução da instalação de gás, será a entidade inspecionada notificada das correções a introduzir, não sendo emitido o respetivo certificado de inspeção até que as mesmas sejam executadas e verificadas.
- 4 - Se as anomalias forem caracterizadas como defeitos críticos, a entidade inspetora deve notificar o promotor da inspeção para que a sua eliminação seja imediata, bem como comunicar à entidade distribuidora para cessar o fornecimento de gás enquanto as mesmas não forem solucionadas.
- 5 - Se as anomalias forem caracterizadas como defeitos não críticos, a entidade inspetora deve notificar o promotor da inspeção para, dentro do prazo máximo, estabelecido no artigo 10.º do presente anexo, proceder à sua correção, após a qual deve realizar nova inspeção.
- 6 - As intervenções de correção das anomalias devem ser realizadas, em todos os casos, por uma entidade instaladora ou montadora credenciada pela DRCIE.

Artigo 5.º

Do abastecimento das novas instalações de gás

- 1 - A entidade distribuidora só pode iniciar o abastecimento quando na posse do termo de responsabilidade emitido pela entidade instaladora e depois de a entidade inspetora ter procedido a uma inspeção das partes visíveis, aos ensaios da instalação e à verificação das condições de ventilação e de evacuação dos produtos de combustão, por forma a garantir a regular utilização do gás em condições de segurança.
- 2 - Sendo detetados defeitos no decurso da inspeção que antecede o início do abastecimento, a entidade inspetora deverá notificar o proprietário de modo que este tome as medidas necessárias à correção das anomalias e solicite novamente a intervenção da entidade inspetora, devendo esta informar à empresa distribuidora das ocorrências.
- 3 - Se não forem encontradas não conformidades com a legislação e as normas aplicáveis, a entidade inspetora deve emitir um certificado de inspeção conforme o modelo respetivo, anexo ao Estatuto das Entidades Inspetoras.

Artigo 6.º

Inspeção de redes e ramais de distribuição

- 1 - As inspeções de redes e ramais de distribuição são realizados a pedido da entidade distribuidora.
- 2 - A entidade inspetora deve verificar o cumprimento do disposto no Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção de Redes de Distribuição de Gases Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 386/94, de 16 de junho, e proceder em conformidade com os artigos 30.º, 31.º e 32.º deste Regulamento.
- 3 - A entidade inspetora deve, ainda, proceder em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Estatuto das Entidades Inspetoras.

Artigo 7.º

Inspeção periódica às redes e ramais de distribuição de gás

- 1 - A entidade inspetora deve cumprir o disposto no artigo 12.º do Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás.
- 2 - Nas inspeções periódicas de redes e ramais de distribuição de gás, a entidade inspetora deve verificar, no mínimo:
 - a) O estado de conservação e a conformidade com os regulamentos e normas técnicas aplicáveis;
 - b) O funcionamento dos dispositivos de corte e o seu estado de conservação;
 - c) A existência de fugas de gás através de ensaios de estanquidade ou outros métodos adequados de pesquisa de fugas, conforme se mostrar aplicável.
- 3 - A realização de inspeções a pedido da entidade distribuidora é de carácter voluntário e não a isenta da exclusiva responsabilidade prevista no artigo 33.º do Regulamento referido no artigo 6.º.

Artigo 8.º

Manutenção e reparação das instalações de gás

- 1 - Toda a instalação de gás, qualquer que seja a data da sua execução, deve ser sujeita a ações de manutenção e reparação, se for caso disso
- 2 - As intervenções de manutenção e de reparação de defeitos devem ser realizadas, em todos os casos, por uma entidade instaladora credenciada pela DRCIE.
- 3 - A promoção da inspeção e da reparação de defeitos, dentro dos prazos estabelecidos, são da responsabilidade do proprietário, do condomínio ou utente, nos termos da legislação aplicável, exceto no caso da inspeção extraordinária.
- 4 - A responsabilidade pela conservação das instalações e os respetivos encargos recaem sobre os utentes para as partes visíveis da instalação do fogo, incluindo a ventilação e exaustão dos produtos de combustão, e sobre o proprietário ou o condomínio para a parte da instalação das zonas comuns.
- 5 - Após a reparação das instalações de gás, deve ser emitido pela entidade instaladora novo termo de responsabilidade conforme o disposto no n.º 1 de artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional 19/2012/M, de 16 de agosto.
- 6 - A entidade distribuidora só pode retomar o abastecimento quando na posse do duplicado do termo de responsabilidade referido no número anterior, bem como na posse do certificado de inspeção emitido pela entidade inspetora.

Artigo 9.º

Instruções gerais dos ensaios

- 1 - Os procedimentos dos ensaios a efetuar nas instalações de gás devem constar dos manuais das entidades inspetoras e das entidades distribuidoras.

- 2 - Os ensaios de resistência e de estanquidade devem ser realizados em conformidade com o disposto no Regulamento Técnico Relativo ao Projeto, Construção, Exploração e Manutenção das Instalações de Gás Combustível Canalizado em Edifícios.
- 3 - A verificação das condições de ventilação e de exaustão dos produtos de combustão deve obedecer ao disposto na NP 1037 ou outras normas técnicas aplicáveis aceites pelas entidades oficiais competentes.
- 4 - Os manuais de procedimentos devem ser postos à disposição das entidades administrativas competentes para o efeito, sempre que estas os solicitem.

Artigo 10.º

Defeitos críticos e defeitos não críticos

- 1 - São considerados defeitos críticos:
 - a) Fuga de gás que pela sua natureza ou localização ponha em causa as condições de segurança da utilização e que tenha sido detetada mediante água sabonosa, detetores de gás, leitura de contador ou outros métodos adequados;
 - b) Tubo flexível não metálico não conforme com as normas técnicas aplicáveis ou que apresente sinais visíveis de deterioração, ou fora do prazo de validade, ou, ainda, sem abraçadeiras de aperto nas extremidades;
 - c) Tubo flexível metálico não conforme às normas técnicas aplicáveis ou com sinais visíveis de deterioração;
 - d) Aparelhos a gás do tipo A (não ligados) ou do tipo B (ligados não estanques) em locais destinados a quartos de dormir e a casas de banho;
 - e) Aparelhos a gás do tipo A (não ligados) ou do tipo B (ligados não estanques), sem conduta de evacuação dos produtos de combustão, em locais com o volume total inferior a 8 m³.
- 2 - São considerados defeitos não críticos, a eliminar no prazo máximo de três meses:
 - a) Tubagens de gás em contacto com cabos elétricos;
 - b) Tubagens de gás que sejam utilizadas como circuito de terra de instalações elétricas;
 - c) Falta dos dispositivos de corte dos aparelhos;
 - d) Aparelhos a gás com funcionamento deficiente relativamente ao comportamento da chama, incluindo retorno, descolamento ou pontas amarelas;
 - e) Falta de válvula de corte geral do edifício ou válvula com a acessibilidade de grau 3;
 - f) Falta de válvula de corte do fogo ou válvula com a acessibilidade de grau 3;
 - g) Utilização de tubagens, acessórios e equipamento não permitidos no Regulamento, à data da sua instalação;
 - h) Tubagens de gás em lugares não permitidos na legislação ou que não satisfaçam as disposições regulamentares;
 - i) Não conformidade da válvula de corte geral;

- j) Não conformidade da válvula de corte do fogo;
- k) Contador de gás com by-pass, quando este não satisfizer as condições regulamentares;
- l) Contador de gás danificado, parado ou não cumprindo o especificado no Regulamento;
- m) Não conformidade das válvulas de corte aos aparelhos;
- n) Inadequada iluminação interior e exterior dos locais técnicos e das caixas dos contadores;
- o) Caixas de contadores com portas sem orifícios de ventilação e que não obedecem ao Regulamento;
- p) Aparelhos a gás do tipo B (ligados não estanques), sem conduta de evacuação dos produtos de combustão, em locais com o volume total igual ou superior a 8 m³, excetuando-se os aparelhos de aquecimento instantâneo de água quente sanitária de potência útil não superior a 8,7 KW e com caudal máximo de 5 l/min de água quente, bem como os aparelhos de aquecimento de água de acumulação com potência útil não superior a 4,65 KW e cuja capacidade útil não seja superior a 50 L, que estejam instalados antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento;
- q) Aparelhos a gás do tipo A (não ligados), em local sem chaminé ou sem abertura permanente para evacuação dos produtos de combustão, sendo o volume total do local igual ou superior a 8 m³;
- r) Não conformidades da ventilação dos locais onde estão montados e a funcionar os aparelhos a gás;
- s) Não conformidades da exaustão dos produtos de combustão, ou da altura mínima da tubagem de saída dos gases de combustão dos aparelhos de aquecimento instantâneo de água sanitária, ou, ainda, da sua inclinação em relação à horizontal.

- 3 - A simultaneidade de dois ou mais defeitos não críticos referidos nas alíneas c), k) e p) do número anterior deve ser considerada como um defeito crítico.
- 4 - A simultaneidade de três ou mais defeitos não críticos referidos nas alíneas a), e), f), l), n), o) e q) do n.º 2 deve ser considerada como um defeito crítico.
- 5 - No caso de deteção de defeitos críticos, ou considerados como tal nos termos dos n.ºs 3 e 4, não pode ser iniciado o fornecimento de gás, ou, no caso de já se ter iniciado, deverá ser suspenso.

ANEXO II

Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás

Artigo 1.º
Objeto

O Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás em Edifícios, adiante designadas por entidades inspetoras, tem por objeto:

- a) Definir o conceito destas entidades e as suas atribuições;
- b) Estabelecer as condições para o seu reconhecimento;
- c) Regulamentar o exercício da respetiva atividade.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por:

- a) «Entidade distribuidora» as entidades concessionárias, as entidades exploradoras ou quaisquer outras que estejam legalmente autorizadas a comercializar gases combustíveis;
- b) «Entidade inspetora» igualmente designada «organismo de inspeção de acordo com a norma NP EN 45 004» as pessoas coletivas que procedem:
 - I) À apreciação dos projetos das instalações de gás;
 - II) À inspeção das redes e ramais de distribuição e instalações de gás;
 - III) À inspeção de equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis em redes e ramais de distribuição e em instalações de gás;
 - IV) À verificação das condições de funcionamento dos aparelhos de gás e das condições de ventilação e evacuação dos produtos de combustão.

Artigo 3.º
Atribuições

- 1 - Constituem atribuições das entidades inspetoras:
 - a) Apreciar os projetos das instalações de gás com a finalidade de verificar a sua conformidade com os regulamentos técnicos e outros requisitos de segurança que lhes sejam aplicáveis;
 - b) Inspeccionar, tendo em vista a entrada em serviço, a execução das instalações de gás, e verificar os materiais, equipamentos e aparelhos de gás;
 - c) Realizar as inspeções periódicas ou extraordinárias, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - As entidades inspetoras, no âmbito das ações referidas no número anterior, têm a faculdade de assistir à realização dos ensaios e demais verificações finais efetuadas pelas entidades instaladoras.
- 3 - A correção das anomalias resultantes de uma inspeção deve ser verificada pela entidade inspetora que realizou a inspeção.
- 4 - As atribuições compreendidas no presente artigo serão exercidas a solicitação da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia (DRCIE), das entidades distribuidoras ou dos proprietários ou utentes das instalações.

Artigo 4.º
Condições de Acesso

- 1 - As entidades inspetoras só podem exercer a respetiva atividade desde que estejam devidamente reconhecidas e inscritas em registo próprio da DRCIE.

- 2 - Para efeitos do estabelecido no número anterior, as entidades candidatas devem apresentar a seguinte documentação:
- Requerimento dirigido ao diretor regional do Comércio, Indústria e Energia, solicitando o seu reconhecimento e inscrição;
 - Certidão do registo comercial, de onde constem o nome das pessoas que obrigam a pessoa coletiva;
 - Declaração devidamente assinada, do compromisso de respeitar as disposições legais relativas à atividade, nomeadamente no que respeita aos requisitos estabelecidos nos regulamentos técnicos vigentes;
 - Cópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 6.º do presente Estatuto.
 - Declaração, devidamente assinada e autenticada, do compromisso de manutenção de um quadro mínimo de pessoal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 9.º do presente Estatuto.
 - Documento comprovativo da certificação no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ), de acordo com a NP EN 45004, podendo ser protestada a sua apresentação dentro do máximo de um ano.
- 3 - As entidades inspetoras ainda não certificadas pelo SPQ podem ser provisoriamente inscritas na DGE pelo prazo de um ano, desde que, para além da apresentação dos documentos referidos no número anterior, façam prova de:
- Possuir capacidade técnica e administrativa para a realização das inspeções, incluindo o organograma e fluxograma dos seus procedimentos, de forma a permitir validar o seu reconhecimento;
 - Possuir procedimentos técnicos escritos, destinados a serem usados nos diversos tipos de inspeção que se propõem realizar, e os equipamentos técnicos mínimos necessários para a realização das inspeções;
 - Possuir documento emitido pelo organismo nacional de acreditação como organismo nacional de acreditação demonstrativo da sua candidatura à acreditação como organismo de inspeção de acordo com a NP EN 45004 ou com a norma de referência que no futuro a venha substituir.
- 4 - As entidades inspetoras reconhecidas são sujeitas a auditorias a realizar no âmbito do SPQ.
- 5 - No âmbito das auditorias a efetuar, a análise da demonstração da capacidade técnica e administrativa para realização das inspeções e a análise dos procedimentos técnicos são efetuadas por uma comissão integrando representantes da DRCIE e do Instituto Português da Qualidade (IPQ).

Artigo 5.º

Concessão do reconhecimento

- O reconhecimento como entidade inspetora é concedido por despacho do diretor regional do Comércio, Indústria e Energia, após análise do processo de candidatura nos termos do presente Estatuto.

- O reconhecimento é dado por tempo indeterminado, mantendo-se a sua validade enquanto se verificarem os requisitos que estiveram na base do seu reconhecimento, designadamente a certificação de qualidade obtida no âmbito do SPQ.
- O despacho do Diretor regional do Comércio, Indústria e Energia no qual é concedido o reconhecimento nos termos do n.º 1 deve ser publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira II série.

Artigo 6.º

Seguro de Responsabilidade Civil

- A entidade inspetora deve celebrar, obrigatoriamente, um seguro de responsabilidade civil para cobrir os danos materiais e corporais sofridos por terceiros, resultantes de deficiências das inspeções realizadas.
- A garantia do seguro mencionado no número anterior terá um valor mínimo obrigatório de 1528930,59€.
- O valor referido no número anterior será objeto de atualização periódica pelo membro do Governo Regional que tutela a área da energia, sob proposta da DRCIE.

Artigo 7.º

Deveres

- São deveres das entidades inspetoras:
 - Desempenhar as suas atribuições com isenção e competência tendo em vista a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, observando o cumprimento das disposições técnicas e legais aplicáveis;
 - Colaborar com a DRCIE e as entidades distribuidoras na elaboração das regras e procedimentos técnicos para a realização das inspeções;
 - Prestar à DRCIE todas as informações que lhes sejam solicitadas, dentro do âmbito do seu reconhecimento;
 - Elaborar os relatórios referidos no artigo 14.º do presente Estatuto;
 - Elaborar um manual dos procedimentos, a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º, que deverá ser facultado às entidades administrativas competentes sempre que for solicitado.

- As entidades inspetoras devem manter registos de cada uma das inspeções realizadas, conservando-os durante um período nunca inferior a cinco anos.
- Os registos das inspeções devem estar disponíveis para consulta por qualquer das entidades referidas no n.º 4 do artigo 3.º deste Estatuto.

Artigo 8.º

Suspensão e cancelamento do reconhecimento

- O reconhecimento da entidade inspetora pode ser suspenso ou cancelado pela DRCIE, nos seguintes casos:

- a) Quando se verifique alteração dos pressupostos que determinaram a sua concessão;
 - b) Por incumprimento dos deveres estabelecidos para o exercício da atividade;
 - c) Em consequência de auditoria efetuada.
- 2 - No caso de cancelamento do reconhecimento, deve a entidade inspetora entregar à DRCIE, nos 60 dias imediatos, todos os processos, arquivos e demais documentação relativos às suas atribuições.
 - 3 - A suspensão ou cancelamento do reconhecimento são determinados por despacho do diretor regional do Comércio, Indústria e Energia.
 - 4 - A suspensão é aplicada por um prazo de 120 dias, devendo a entidade inspetora, nesse prazo, corrigir a atuação que justificou o procedimento sob pena de o reconhecimento ser cancelado.
 - 5 - A suspensão e o cancelamento do reconhecimento devem ser comunicados pela DRCIE às entidades distribuidoras e à Direção Geral de Energia e Geologia, sendo o cancelamento publicado no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, II série.
 - 6 - A suspensão e o cancelamento serão registados no registo da DRCIE previsto no n.º 1 do artigo 4.º.

Artigo 9.º

Pessoal técnico e equipamento

- 1 - O pessoal técnico das entidades inspetoras deve:
 - a) Ser constituído por profissionais devidamente credenciados pela DRCIE de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto;
 - b) Pertencer ao quadro técnico da entidade inspetora.
- 2 - O quadro mínimo de pessoal técnico deve ser composto por:
 - a) Um diretor técnico, licenciado ou bacharel em Engenharia, a quem compete dirigir as ações de inspeção, credenciado como projetista ou técnico de gás;
 - b) Projetistas e técnicos de gás em número adequado à atividade.
- 3 - As ações de inspeção serão realizadas por técnicos de gás com experiência profissional e formação específica nas diferentes áreas de atuação.
- 4 - Sempre que se justifique, nomeadamente nas ações que se destinem a inspecionar instalações de utilização não doméstica com potência instalada superior a 50 KW, o técnico de gás poderá fazer-se acompanhar por um projetista.
- 5 - A apreciação dos projetos é exclusivamente reservada ao grupo profissional dos projetistas.

- 6 - As entidades inspetoras poderão recorrer ao serviço de técnicos especializados sempre que se trate de instalações de características particulares.
- 7 - As entidades inspetoras deverão manter os seus equipamentos devidamente aferidos, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 10.º

Incompatibilidades

- 1 - As entidades inspetoras, bem como o seu pessoal, não podem exercer a atividade de projetista, fornecedor, montador, instalador ou de técnico responsável por redes, ramais e instalações de gás, quer diretamente quer por interposta pessoa.
- 2 - O pessoal das entidades inspetoras que tenha exercido qualquer das atividades indicadas no número anterior não pode, no prazo de um ano a contar da data em que tiver deixado de exercer essas atividades, fazer qualquer inspeção a redes, ramais e instalações de gás que tenham sido projetadas, montadas ou instaladas por eles ou por entidades para as quais tenham trabalhado.
- 3 - Sem prejuízo das atribuições das entidades distribuidoras de gás natural, as entidades distribuidoras, instaladoras e montadoras, bem como o seu pessoal, não podem atuar como entidades inspetoras das redes, ramais e instalações de gás executadas, abastecidas ou exploradas por si ou por interposta pessoa.
- 4 - O pessoal da entidade inspetora deve exercer a sua atividade com isenção, integridade profissional e competência.
- 5 - O pessoal das entidades inspetoras não pode, no prazo de um ano a contar da data em que deixou de exercer atividade nessas entidades, atuar por conta própria, ou para distribuidoras, montadoras ou instaladoras, em redes, ramais e instalações de gás nas quais tenha tido intervenção.
- 6 - O pessoal da entidade inspetora fica obrigado a segredo profissional em relação a todos os documentos e demais informações de que tiver tomado conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Inspeção à execução de redes e ramais de distribuição e instalações de gás

- 1 - Na execução de inspeções às redes e ramais de distribuição e instalações de gás, as entidades inspetoras devem solicitar às entidades instaladoras cópia dos termos de responsabilidade.
- 2 - Sendo encontradas anomalias, devem as entidades inspetoras comunicar de imediato o facto às entidades instaladoras, consoante o caso, para que as mesmas corrijam as anomalias encontradas.

Artigo 12.º
Inspeções periódicas às redes em ramais de distribuição de gás

- 1 - Na execução das inspeções periódicas às redes e ramais de distribuição do gás, as entidades inspetoras devem solicitar ao proprietário das redes e ramais de distribuição de gás cópia dos termos de responsabilidade da entidade instaladora que executou a obra.
- 2 - No caso de inexistência dos termos de responsabilidade, para as redes e ramais instalados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, e se não forem encontradas anomalias nas redes e ramais de distribuição de gás, pode a entidade inspetora emitir o certificado da inspeção periódica, assinalando nele este facto.
- 3 - Sendo encontradas anomalias, devem as entidades inspetoras comunicar de imediato o facto à DRCIE.

Artigo 13.º
Inspeções periódicas às instalações de gás

- 1 - Na execução das inspeções às instalações de gás, devem as entidades inspetoras solicitar aos respetivos proprietários cópias dos termos de responsabilidade da entidade instaladora.
- 2 - No caso de inexistência dos termos de responsabilidade e se não forem encontradas anomalias nas instalações de gás, pode a entidade inspetora emitir o certificado da inspeção periódica, assinalando nele este facto.
- 3 - Sendo encontradas anomalias que possam pôr em causa a segurança de pessoas e bens, devem as entidades inspetoras comunicar de imediato o facto à entidade distribuidora para que se abstenha de fornecer gás ou cesse o fornecimento enquanto as anomalias não forem solucionadas.
- 4 - Os encargos com a realização da inspeção referida no n.º 1 serão integralmente suportados pelos respetivos proprietários ou utentes.

Artigo 14.º
Certificado de inspeção

- 1 - Após a realização de qualquer inspeção, as entidades inspetoras devem elaborar um relatório de inspeção e emitir um certificado de inspeção de acordo com os modelos que constituem os anexos I e II deste Estatuto e que dele ficam a fazer parte integrante, sempre que o resultado da inspeção demonstre que as instalações observadas cumprem as condições regulamentares.
- 2 - Se na inspeção forem encontradas deficiências que colidam com a legislação vigente, será a entidade inspecionada notificada das correções a introduzir, não sendo emitido o certificado de inspeção até que as correções sejam executadas e verificadas.

- 3 - O certificado de inspeção e o relatório referidos no n.º 1 devem ser enviados à entidade que requereu a inspeção, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data da mesma.

- 4 - Cabe ao técnico de gás que dirigir ou executar a inspeção assinar o respetivo certificado de inspeção ou a notificação referida no n.º 2 deste artigo.

Artigo 15.º
Prazos

- 1 - A entidade inspetora deve apreciar os projetos de instalações de gás no prazo máximo de 10 dias úteis, sendo obrigatória a notificação ao requerente do resultado da mesma.
- 2 - Se a entidade inspetora solicitar esclarecimentos considerados imprescindíveis à apreciação do projeto, o prazo referido no número anterior fica suspenso, reiniciando-se após resposta do requerente.
- 3 - Se o requerente não apresentar os esclarecimentos a que se refere o número anterior no prazo de 30 dias, ou se os apresentar e eles não forem suficientes, o projeto não é aprovado e as cópias não são visadas.
- 4 - A entidade inspetora deve efetuar as inspeções previstas no presente Estatuto no prazo máximo de 10 dias úteis.
- 5 - Os prazos a que se refere o presente artigo são contados a partir da data da aceitação do pedido ou da solicitação dos esclarecimentos por parte da entidade inspetora.

Artigo 16.º
Relação entre as entidades inspetoras e os serviços oficiais

- 1 - As entidades inspetoras devem colaborar com as entidades administrativas competentes, nomeadamente com a DRCIE e com as entidades distribuidoras na elaboração de relatórios de acidentes e na prestação de outros serviços e informações que lhe sejam solicitados com carácter extraordinário.
- 2 - As entidades inspetoras devem elaborar um relatório anual, mencionando, nomeadamente, o número de redes, ramais e instalações de gás inspecionadas e certificadas e enviar cópia do mesmo, em suporte informático, à DRCIE.

Artigo 17.º
Fiscalização

- 1 - A competência para o controlo e a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Estatuto cabe à DRCIE.
- 2 - Dos atos praticados pelas entidades inspetoras no exercício das suas atribuições cabe reclamação para a DRCIE, a interpor no prazo de 15 dias a contar da data do seu conhecimento.

- 3 - Sempre que as reclamações apresentadas estejam relacionadas com as situações estabelecidas no n.º 1 do artigo 8.º devem ser comunicadas à DRCIE.
- 4 - A DRCIE informará a outra entidade que possa estar envolvida no âmbito da reclamação mencionada no número anterior do teor que vier a ser proferido sobre a reclamação.

ANEXO I

Certificado de inspeção

(redes e ramais)

Número/ano

Inicial Periódica Extraordinária Outras

A entidade inspetora . . . (¹), com sede em . . . , reconhecida pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia ao abrigo do despacho n.º . . . , declara haver inspecionado em . . . / . . . / . . . a seguinte instalação:

Rede . . . (²)

Ramal . . . (²)

à solicitação de . . . (³), no âmbito de uma inspeção . . . (⁴), tendo verificado que a mesma havia sido projetada por . . . e instalada por . . . , a qual emitiu o termo de responsabilidade n.º . . .

Certifica que a rede/ramal de distribuição de gás cumpre as normas técnicas e regulamentos aplicáveis e que foi sujeita aos ensaios e verificações regulamentares, não apresentando qualquer inconformidade.

. . . , . . . de . . . de . . .

(assinatura e carimbo) (⁵).

(¹) Denominação da entidade inspetora.

(²) Identificação completa do objeto da inspeção.

(³) Identificação de quem solicitou a inspeção.

(⁴) Natureza da inspeção: inicial/periódica/extraordinária/outras.

(⁵) As assinaturas são as do técnico de gás e do diretor técnico da entidade inspetora.

ANEXO II**Certificado de inspeção**

(instalações de gás)

Número/anoInicial Periódica Extraordinária Outras

A entidade inspetora . . . (1), com sede em . . . , reconhecida pela Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia ao abrigo do despacho n.º . . . , declara haver inspecionado em . . . / . . . / . . . as partes visíveis da instalação de gás/a montagem dos aparelhos de gás/as condições de ventilação e exaustão de produtos de combustão(2) situada em . . . (3), a solicitação de . . . (4).

No âmbito de inspeção . . . (5), verificou-se que a mesma havia sido projetada por . . . e instalada por . . . , a qual emitiu o respetivo termo de responsabilidade n.º . . .

Certifica que as partes visíveis da instalação de gás/a montagem dos aparelhos a gás/as condições de ventilação e exaustão de produtos de combustão (2) cumpre as normas técnicas e regulamentos aplicáveis e que foram sujeitas aos ensaios e verificações regulamentares, com resultados satisfatórios.

. . . , . . . de . . . de . . .

. . . (assinatura e carimbo) (6).

(1) Denominação da entidade inspetora.

(2) Cortar o que não interessa.

(3) Identificação completa do objeto da inspeção.

(4) Identificação de quem solicitou a inspeção.

(5) Natureza da inspeção: inicial/periódica/extraordinária/outras.

(6) As assinaturas são as do técnico de gás e a do diretor técnico da entidade inspetora.

Portaria n.º 146/2012

de 23 de novembro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis.

Considerando que o artigo 4.º do diploma prevê que a pormenorização de certos aspetos do processo de licenciamento seja fixada por portaria do membro do Governo que tutela a área da energia;

Assim:

Ao abrigo dos n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, e do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M, de 16 de agosto, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º**Pedido de licenciamento**

Os pedidos de licenciamento a que se refere o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de Agosto, são apresentados em requerimento dirigido à Direção Regional do Comércio Indústria e Energia, adiante designada por DRCIE, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome ou razão social, morada ou sede, número fiscal de contribuinte, número de telefone e, se disponíveis, de fax e endereço de correio eletrónico);
- b) Localização da instalação a licenciar, indicando rua, freguesia e concelho;
- c) Caracterização da instalação (reservatório, parque de garrafas, posto de abastecimento ou outra);

- d) Produtos a armazenar e capacidades respetivas (capacidade e número de garrafas para o caso de armazenamento de gases de petróleo liquefeitos em taras);
- e) Fim a que se destina (abastecimento público, próprio, reservas ou outro);
- f) Indicação do prazo de exploração previsto até 20 anos.

Artigo 2.º Documentação

O requerimento será acompanhado de:

- a) Documentos comprovativos do direito à utilização do terreno onde se pretende realizar a instalação;
- b) Projeto das instalações, constituído pela memória descritiva e peças desenhadas, em duplicado, mais uma cópia por cada uma das entidades a consultar;
- c) Comprovativo do seguro de responsabilidade civil do projetista previsto no artigo 12.º do Decreto-Legislativo n.º 21/2012/M, de 29 de agosto.

Artigo 3.º Técnico responsável

Nos termos do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, os documentos que constituem o projeto são assinados por um projetista inscrito na DRCIE ou noutras associações públicas profissionais, o qual deverá juntar declaração de conformidade do projeto com a regulamentação de segurança aplicável, designadamente a do sector dos combustíveis indicada no anexo I e do modelo indicado no anexo II a esta portaria.

Artigo 4.º Pareceres condicionantes

Quando exigido pela legislação específica das áreas ambiental ou de segurança, deverão ser juntos os elementos previstos no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, nos termos aí estabelecidos.

Artigo 5.º Memória descritiva

A memória descritiva enuncia o objetivo do projeto e caracteriza as instalações a construir, indicando, nomeadamente, quando aplicáveis, os seguintes dados:

- a) Finalidade da instalação;
- b) Produtos a armazenar;
- c) Capacidade de cada reservatório e sua caracterização (ou, sendo um armazém de taras de GPL, número e capacidades das garrafas);
- d) Normas e códigos construtivos e de segurança a que obedece a instalação, os materiais e os acessórios;
- e) Equipamentos e disposições de segurança, higiene, salubridade e proteção ambiental;
- f) Para as instalações a que respeitam o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, ou quando solicitado pela entidade licenciadora:

Demonstração dos cálculos da resistência, de estabilidade e fundações assinada pelo respetivo responsável;

- g) Princípios de funcionamento da instalação;
- Identificação dos interesses potencialmente afetados pela instalação (nomeadamente servidões ou valores arquitetónicos).

Artigo 6.º Peças desenhadas

As peças desenhadas, incluindo as plantas, os cortes e alçados apropriados, devem permitir uma adequada definição espacial das instalações e a identificação de todos os seus componentes, bem como a sua relação mútua e com a envolvente, compreendendo, conforme aplicável:

- a) Planta topográfica, à escala de 1:10 000 ou outra adequada, mostrando a localização da instalação;
- b) Planta geral de instalação, em escala não inferior a 1:1000, definindo com rigor os seus limites e as suas confrontações numa faixa de 100 m onde se identifiquem, pelo menos, as ruas e, numa faixa de 50 m adjacente à instalação, os edifícios habitados, ocupados ou que recebem público;
- c) Plantas, alçados e cortes, em escala não inferior a 1:100, que definam completamente a instalação e identifiquem todos os seus elementos relevantes (nomeadamente reservatórios, tubagens, válvulas, unidades de abastecimento, respiros e sistema de recuperação de gases, drenagens e sistemas de tratamento de águas residuais, conforme aplicável);
- d) Para as instalações a que respeitam o anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto ou quando solicitado pela entidade licenciadora, diagrama processual.

Artigo 7.º Verificação de conformidade

A DRCIE verifica a conformidade e suficiência da documentação, solicitando a junção de elementos em falta, ou complementares, nos termos previstos no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto e, estando o processo devidamente instruído:

- a) Emite para pagamento a taxa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M;
- b) Envia cópia do processo, ou das suas partes relevantes, às entidades a consultar, em conformidade e nos termos dos artigos 8.º e 9.º do mesmo diploma, tendo em atenção o disposto no número seguinte.

Artigo 8.º Entidades a consultar

Serão consultadas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, as seguintes entidades:

- a) Serviço Regional de Proteção Civil IP-RAM;
- b) No caso dos projetos contemplados no anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, o Ministério da Defesa Nacional, o Serviço Regional de Proteção Civil IP-RAM, o Instituto da Administração de Saúde e Assuntos Sociais IP-RAM e a entidade com jurisdição sobre o local da instalação;

- c) No caso de projetos contemplados no anexo II do Decreto Legislativa Regional n.º 21/2012/M, o Serviço Regional de Proteção Civil IP-RAM e as entidades com jurisdição sobre o local da instalação, se a entidade licenciadora considerar necessário.

Artigo 9.º Publicitação

Os projetos do anexo I e II do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, que não sejam objeto de publicitação obrigatória em virtude da sujeição a outras disposições legais que a prevejam deverão ser publicitados em jornal com adequada difusão no local da instalação a licenciar, nos seguintes termos:

- A DRCIE emite edital caracterizando a instalação, indicando a localização e identificando o promotor;
- O edital fixará o prazo máximo de 20 dias após publicação para a receção de reclamações pela DRCIE;
- A DRCIE efetua a sua publicação, dando conhecimento ao promotor para o respetivo pagamento.

Artigo 10.º Vistoria inicial

A DRCIE efetua a vistoria inicial, quando aplicada, após prévia convocatória das entidades participantes, nos termos dos n.º 1 a 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto e do pagamento da taxa devida, tendo em consideração o seguinte:

- A vistoria inicial contará com a participação, pelo menos do Serviço Regional de Bombeiros e da Proteção Civil, salvo se entidade licenciadora dispensar a realização da vistoria inicial tendo em atenção a dimensão do projeto e se considerar que a documentação apresentada pelo promotor proporciona informação suficiente;
- No caso de projetos contemplados no anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, a vistoria é obrigatória, devendo ser efetuada por uma comissão para a qual, para além dos técnicos da entidade licenciadora, serão convocados representantes da Inspeção Regional do Trabalho, do Instituto da Administração de Saúde e Assuntos Sociais IP-RAM e do Serviço Regional de Proteção Civil IP-RAM, com a presença do projetista;
- No caso de projetos contemplados no anexo II do mesmo diploma, a vistoria será realizada nos termos da alínea a) do presente artigo, com a presença do projetista, podendo ser constituída, se considerado necessário, uma comissão de vistoria para a qual também será convocado, pelo menos, o representante do Serviço Regional de Proteção Civil IP-RAM.

Artigo 11.º Decisão sobre o projeto

A DRCIE envia ao requerente a decisão sobre o projeto, nos termos previstos no artigo 12.º do mesmo diploma, para a qual terá em conta a análise do processo, os contributos das entidades consultadas, as reclamações apresentadas na sequência da publicação do edital previsto no n.º 9.º e as

conclusões do auto de vistoria que tenha sido realizado, bem como os pareceres condicionantes exigíveis a que se refere o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional 21/2012/M, de 29 de agosto.

Artigo 12.º Licença de construção

A aprovação do projeto pela DRCIE é condicionante para o pedido de licença de construção, ampliação, alteração e reconstrução de edificações a conceder pela câmara municipal competente.

Artigo 13.º Seguros durante a obra

O empreiteiro e o responsável técnico na obra pela execução do projeto serão cobertos por apólice do seguro de responsabilidade civil como previsto no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto, nos termos seguintes:

- Na falta de fixação do respetivo montante pela entidade licenciadora, a obrigação do empreiteiro considera-se suprida pelo seguro correspondente ao alvará que possua;
- Na falta de apólice de seguro respeitante ao responsável técnico na obra pela execução do projeto, considera-se que a respetiva responsabilidade é assumida pelo empreiteiro, nos mesmos termos.

Artigo 14.º Vistoria final

Concluída a construção, e tendo o promotor requerido à entidade licenciadora a vistoria final, como previsto no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, a entidade licenciadora:

- Emite para pagamento a taxa correspondente às vistorias, prevista no artigo 24.º do referido diploma;
- Marca a data de realização da vistoria;
- Fixa o montante do seguro nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto.
- Convoca para a vistoria final pelo menos as entidades convocadas para a vistoria inicial, se esta foi realizada.

Artigo 15.º Licença de exploração

Efetuada a vistoria e se a instalação estiver em conformidade, a entidade licenciadora emite a licença de exploração, nos termos do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, a qual substitui a licença ou a autorização de utilização prevista no regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 16.º Título de licença de exploração

O título de licença de exploração conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- Identificação da DRCIE;
- Identificação da legislação habilitante (nomeadamente o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto e a presente portaria);

- c) Identificação da entidade licenciada (denominação da empresa e sede social);
- d) Fixação do prazo da licença;
- e) Localização da instalação (lugar ou rua, freguesia, concelho);
- f) Caracterização da instalação (capacidade e identificação dos reservatórios e produtos armazenados, finalidade da instalação e outros elementos identificadores);
- g) Declaração expressa de que a instalação fica sujeita à legislação aplicável, nomeadamente às condições de segurança, de higiene e ambientais, bem como às condições eventualmente impostas pelas vistorias realizadas;
- h) Identificação da entidade exploradora, no caso de armazenagem abastecedora de redes e ramais de distribuição de gás.

Artigo 17.º

Licenciamento simplificado e isenção de licenciamento

- 1 - As instalações qualificadas como classes A1, A2 e A3 nos termos do anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto beneficiam do regime de licenciamento simplificado descrito nos artigos 18.º a 20.º deste diploma.
- 2 - As instalações qualificadas como classes B1 e B2 nos termos do anexo III do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M, de 29 de agosto não estão sujeitas a licenciamento, não obstante o disposto no artigo 21.º.
- 3 - A aplicação das restantes disposições deste diploma às instalações das classes A1, A2 e A3 é efetuada com as adaptações compatíveis com o regime de licenciamento simplificado, bem como com as disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, relativas à obrigatoriedade de seguros de responsabilidade civil.

Artigo 18.º

Licenciamento simplificado para instalações classe A1

- 1- Os pedidos de licenciamento para as instalações de classe A1, são apresentados à entidade licenciadora, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Requerimento, com identificação completa do requerente (nome ou razão social, morada ou sede, número fiscal de contribuinte, número de telefone e, se disponíveis, de fax e endereço de correio eletrónico).
 - b) Cópia de um documento comprovativo do direito à utilização do terreno onde se pretende realizar a instalação;
 - c) Planta de localização à escala 1/10 000 ou outra adequada mostrando a localização da instalação;
 - d) Descrição sumária da instalação incluindo desenhos da implantação do(s) reservatório(s) e do traçado da rede de distribuição (se aplicável);

- e) Documento comprovativo de inscrição no INCI (Instituto da Construção e do Imobiliário) da entidade executora da instalação.

- 2 - As instalações apenas são sujeitas à vistoria final prevista no n.º 14.º, efetuada pela entidade licenciadora, a qual emite a respetiva licença de exploração, prevista no n.º 15.º, dando conhecimento a outras entidades se considerarem necessário.
- 3 - O requerimento da vistoria final deverá ser acompanhado de:
 - a) Identificação da entidade exploradora das instalações, reconhecida pela DRCIE, quando tal for exigível pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M de 16 de agosto.
 - b) Termo de responsabilidade pela execução das instalações.
 - c) Para os equipamentos sob pressão, certificado de aprovação, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de maio;

Artigo 19.º

Licenciamento simplificado para instalações classe A2

- 1 - Os pedidos de licenciamento para as instalações de classe A2, são apresentados à DRCIE, devendo conter, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) Requerimento, com identificação completa do requerente (nome ou razão social, morada ou sede, número fiscal de contribuinte, número de telefone e, se disponíveis, de fax e endereço de correio eletrónico).
 - b) Cópia de um documento comprovativo do direito à utilização do terreno onde se pretende realizar a instalação;
 - c) Planta de localização à escala 1/10 000 ou outra adequada mostrando a localização da instalação;
 - d) Projeto da instalação com memória descritiva incluindo desenhos da implantação do(s) reservatório(s) e do traçado da rede de distribuição (se aplicável);
 - e) Declaração de conformidade pelo projeto emitido por técnico projetista inscrito na DRCIE ou noutras entidades reconhecidas para o efeito.
 - f) Documento comprovativo de inscrição no INCI da entidade executora da instalação.
- 2 - As instalações apenas são sujeitas à vistoria final prevista no n.º 14.º, efetuada pela entidade licenciadora, a qual emite a respetiva licença de exploração, prevista no n.º 15.º, dando conhecimento a outras entidades se considerarem necessário.
- 3 - O requerimento da vistoria final deverá ser acompanhado de:
 - a) Identificação da entidade exploradora das instalações, reconhecida pela DRCIE, quando tal for exigível;

- b) Para os equipamentos sob pressão, certificado de aprovação, nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de maio, quando tal for exigível;
- c) Termo de responsabilidade pela execução das instalações.

Artigo 20.º
Licenciamento simplificado para
instalações classe A3

- 1 - O proprietário das instalações de classe A3, deve apresentar na entidade licenciadora um processo constituído pelos seguintes elementos referentes à instalação:
 - a) Requerimento, com identificação completa do requerente (nome ou razão social, morada ou sede, número fiscal de contribuinte, número de telefone e, se disponíveis, de fax e endereço de correio eletrónico).
 - b) Cópia de um documento comprovativo do direito à utilização do terreno onde se pretende realizar a instalação;
 - c) Planta de localização à escala 1/10000 ou outra adequada mostrando a localização da instalação;
 - d) Ficha técnica da instalação com indicação da capacidade prevista e das regras de segurança previstas nas Portarias n.º 451/2001, de 5 de maio e 460/2001, de 8 de maio.
- 2 - O requerimento de vistoria final deverá ser acompanhado da identificação da entidade exploradora das instalações reconhecida pela DRCIE quando tal for exigível.
- 3 - As instalações são apenas sujeitas à vistoria final prevista no n.º 14.º, efetuada pela entidade licenciadora, a qual emite a respetiva licença de exploração, prevista no n.º 15.º, dando conhecimento a outras entidades se considerar necessário.

Artigo 21.º
Instalações não sujeitas a licenciamento

- 1- As instalações de classes B1 e B2, sem prejuízo do cumprimento dos regulamentos de segurança aplicáveis, não ficam sujeitas a licenciamento.
- 2- Não obstante o disposto no número anterior, o proprietário das instalações de classe B2, deve entregar na DRCIE um processo, constituído pelos seguintes elementos referentes à instalação:
 - a) Identificação completa do proprietário, localização da instalação e direito à utilização do terreno;
 - b) Descrição sumária da instalação incluindo desenhos da implantação do(s) reservatório(s) e do traçado da rede;
 - c) Indicação da entidade exploradora das instalações reconhecida pela DRCIE, quando tal for exigível;

- d) Para o equipamento sob pressão, certificado de aprovação da instalação, nos termos do Decreto-Lei 97/2000, de 25 de maio.

- 3 - Antes do início da exploração, as instalações estão sujeitas a uma verificação, efetuada pela DRCIE, respeitante ao cumprimento das regras de segurança, informando ao proprietário o resultado da mesma.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, assinado em 18 de outubro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

ANEXO I

Regulamentos de segurança, da área dos combustíveis,
aplicáveis aos projetos contemplados nesta portaria
(lista não exaustiva).

Armazenagem de gases de petróleo liquefeitos em taras (garrafas) - Regulamento de Segurança Relativo à Construção, Exploração e Manutenção de Parques de Garrafas de Gases de Petróleo Liquefeito (GPL), aprovado pela Portaria n.º 451/2001, de 5 de maio.

Armazenagem de gases de petróleo liquefeitos em reservatórios com capacidade até 200 m3 por reservatório - Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem de Gases de Petróleo Liquefeito (GPL) com capacidade até 200 m3 por recipiente, aprovado pela Portaria n.º 460/2002, de 8 de maio.

Armazenagem de gases de petróleo liquefeitos em reservatórios com capacidade superior a 200 m3 por reservatório - regulamento de segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de maio de 1947.

Equipamentos sob pressão para armazenagem de gases de petróleo liquefeito - Regulamento de Instalação, Funcionamento, Reparação e Alteração de Equipamentos sob Pressão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/2000, de 25 de maio, e instruções técnicas complementares para reservatórios de gases liquefeitos, aprovadas pelo despacho n.º 22 333/2001 (2.ª série), de 30 de outubro.

Instalações de armazenagem de combustíveis líquidos e outros derivados do petróleo - regulamento de segurança das instalações de armazenagem e tratamento industrial de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de maio de 1947.

Postos de abastecimento de combustíveis - novo quadro legal para a aplicação do Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/2001, de 23 de novembro, e Regulamento de Construção e Exploração de Postos de Abastecimento de Combustíveis, aprovado pela Portaria n.º 131/2002, de 9 de fevereiro.

ANEXO II

Modelo de declaração de conformidade

... (1), ... (2), portador do bilhete de identidade n.º , emitido pelo arquivo de , em , contribuinte n.º , morador na Rua , n.º , (código postal), concelho de , inscrito na (Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia ou em Associações Públicas Profissionais), nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/M de 29 de agosto, sob o n.º , declara, nos termos legais e para efeitos do disposto no mesmo artigo do citado diploma, que o projeto de (3), relativo a uma instalação a levar a efeito em (4), cujo licenciamento é requerido por (5), observa as normas técnicas gerais e regulamentares aplicáveis.

(Local e data.)

O Técnico, . . . (assinatura).

(1) Nome do técnico.

(2) Engenheiro/engenheiro técnico.

(3) Construção, reconstrução, ampliação, alteração (escolher a situação em causa).

(4) Local da instalação.

(5) Nome do requerente.

Portaria n.º 147/2012

De 23 de novembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, que estabelece as normas a que ficam sujeitas os projetos de instalação de gás a incluir nos projetos de construção, ampliação ou reconstrução de edifícios, bem como o regime aplicável à execução da inspeção das instalações, confere às entidades inspetoras de instalações de gás competências ao nível da apreciação dos projetos de instalações de gás em edifícios e a comprovação da sua conformidade com a legislação aplicável, bem como a inspeção das instalações de gás.

Por outro lado, o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2012/M, de 16 de agosto, que estabeleceu as disposições relativas ao projeto, à construção e à exploração das redes e ramais de distribuição alimentadas com gases combustíveis da terceira família, previu que as inspeções dessas redes e ramais seriam realizadas por entidades inspetoras de instalações de gás.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, os serviços prestados pelas entidades inspetoras, no âmbito do exercício das competências referidas, dão lugar à cobrança de taxas, cujo pagamento é suportado pelos interessados segundo os termos previstos naquele diploma.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer os montantes das taxas a cobrar pelas entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás, incluindo as suas formas de cálculo, determinação do valor e pagamento.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2012/M, de 16 de agosto, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente portaria estabelece os montantes máximos das taxas a cobrar pelas entidades inspetoras de redes e ramais de distribuição e instalações de gás, incluindo as

suas formas de cálculo, determinação do valor e pagamento devidos pela prestação de serviços, no âmbito da apreciação de projetos e comprovação de conformidade e de inspeções de redes e ramais de distribuição e instalações de gás.

Artigo 2.º

Os montantes das taxas a cobrar pela apreciação de projetos de instalações de gás e comprovação de conformidade são determinados da forma seguinte:

a) De edifícios habitacionais:

$$T (\text{taxa}) = \text{€ } 35,90 + 1,90 n$$

sendo n o número de fogos do edifício;

b) De edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada inferior a 50 kW - € 35,90 por instalação;

c) De edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada igual ou superior a 50 kW e inferior a 500 kW - € 119,50 por instalação;

d) De edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 500 kW e inferior a 5000 kW - € 298,70 por instalação;

e) De edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 5000 kW - € 1493,20 por instalação.

Artigo 3.º

Os montantes das taxas a cobrar pela realização da inspeção das instalações de gás, tendo em vista a sua ligação à rede para abastecimento, bem como pela realização das inspeções periódicas, são determinados da forma seguinte:

a) Pela inspeção de instalação de gás a edifícios habitacionais:

$$T (\text{taxa}) = \text{€ } 74,70 + 15,00 n$$

sendo n o número de fogos do edifício;

b) Pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada inferior a 50 kW - € 74,70 por instalação;

- c) Pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector terciário ou industrial de potência instalada igual ou superior a 50 kW e inferior a 500 kW - € 179,20 por instalação;
- d) Pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 500 kW e inferior a 5000 kW - € 448,00 por instalação;
- e) Pela inspeção de instalação de gás de edifícios do sector industrial de potência instalada igual ou superior a 5000 kW - € 1791,80 por instalação.

Artigo 4.º

Os montantes das taxas a cobrar pela realização das inspeções das redes e ramais são, por cada rede inspecionada, determinados da forma seguinte:

$$€ 716,70 + 29,90 n$$

sendo n o número de ramais da rede.

Artigo 5.º

O pagamento das taxas referidas nos números anteriores deve ser feito às entidades inspetoras das redes e ramais de distribuição e inspeções de gás, no ato do respetivo pedido, salvo acordo em contrário estabelecido entre estas entidades e os interessados.

Artigo 6.º

Os valores das taxas referidas nos números anteriores incluem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal aplicável, sendo atualizáveis, em março de cada ano, com base na evolução anual do índice de preços ao consumidor na Região Autónoma da Madeira, sendo o valor final arredondado para a casa decimal imediatamente superior.

Artigo 7.º

A atualização das taxas nos termos previstos no número anterior será publicitada por despacho do diretor regional do Comércio, Indústria e Energia.

Artigo 8.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional, assinado em 19 de outubro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Divisão do Jornal Oficial
Divisão do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €6,03 (IVA incluído)